



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA**

**UMA ANÁLISE DETIDA DO CONFRONTO ENTRE OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE E DE LIBERDADE SOB A PERSPECTIVA DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**RECIFE, 2017**

**PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA**

**UMA ANÁLISE DETIDA DO CONFRONTO ENTRE OS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE E DE LIBERDADE SOB A PERSPECTIVA DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco pelo aluno Paulo Rafael de Lucena Ferreira, sob orientação do Prof. Alexandre da Maia.

**RECIFE, 2017**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Zenaide e José Benedito, agradeço do fundo do meu coração. Vocês me inspiram e me motivam a ser melhor a cada dia. Às minhas irmãs, Juliana e Mariana, e ao meu irmão Anacleto, muito obrigado pelo carinho com o caçula. À minha namorada, Eveline, obrigado pelo amor, pela ajuda em todo o trajeto na Faculdade e por ser minha companheira de vida e sonhos. Aos amigos do Serur, Câmara, Mac Dowell, Meira Lins, Moura e Rabelo Advogados, agradeço por me apresentarem e forjarem comigo o amor pela advocacia. Aos mestres que tive o prazer de conhecer na Faculdade de Direito do Recife, obrigado pelas lições e por me inspirarem a estudar Direito. Aos companheiros da faculdade, em especial aos “Espíritos de Porco”, obrigado pela parceria construída nos corredores da FDR, que evoluiu para uma amizade ímpar. Aos amigos do Anistia Geral e do Réu Madrid, com quem tenho o prazer de disputar o irreverente FDR Soccer. Aos demais amigos, agradeço porque vocês me acompanharam durante todo o percurso e também participaram dessa conquista. A Deus, pela saúde, pelas pessoas iluminadas em minha vida e pelas oportunidades concedidas.

## RESUMO

A presente monografia visa realizar uma análise da aplicação do direito ao esquecimento nos tribunais pátrios e de sua reflexão no âmbito da doutrina brasileira. Para tanto, será necessária uma busca fundamentada sobre a aplicação do direito ao esquecimento em casos que colocam frente a frente os direitos de personalidade e os direitos de liberdade, âmbito de aplicação do direito ao esquecimento. O Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação 22.328/RJ estabeleceu 8 (oito) critérios de ponderação no embate entre os direitos de personalidade e de liberdade, que também serão esmiuçados ao longo deste trabalho, já que, porquanto aplicam-se ao conflito entre os direitos de personalidade e de liberdade, acabam indissociáveis dos casos sob a tutela do direito ao esquecimento. A análise conjunta e comparativa da legislação, da jurisprudência e da doutrina é um dos pontos cruciais deste trabalho, para que se dissipem as dúvidas e incertezas que permeiam a matéria estudada.

**Palavras-chave:** Direitos de personalidade. Direitos de liberdade. Direito ao esquecimento.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO I	
1. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .	8
1.1. Conceito dos Direitos da Personalidade.....	8
1.2. Conceito dos Direitos de Liberdade (expressão e imprensa) e Direito à Informação.....	10
CAPÍTULO II	
2. O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE .....	15
2.1. Colisão entre os Direitos da Personalidade e de Liberdade.....	15
2.2. Os critérios de ponderação no conflito entre os direitos da personalidade e os direitos de liberdade fixados pelo STF na MC Rcl 22.328/RJ.....	17
CAPÍTULO III	
3. ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	21
3.1. Apanhado histórico internacional.....	21
3.2. Fundamentos legais e a visão doutrinária nacional.....	24
3.3. A abordagem desenvolvida nos tribunais pátrios.....	26
CAPÍTULO IV	
4. OS CASOS SUJEITOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	28
4.1. O surgimento do direito ao esquecimento em casos de cunho indenizatórios.....	28
4.2. A expansão para novos casos que tratam apenas da obrigação de fazer.....	33
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS .....	45

## INTRODUÇÃO

Sem dúvidas, uma matéria de grande polêmica dentro dos tribunais brasileiros é a que envolve o direito ao esquecimento, recentíssima linha de defesa dos direitos da personalidade e da dignidade. Tanto é verdade que os tribunais brasileiros têm proferido decisões bastante complexas e, em alguns aspectos, divergentes entre si, como será melhor aprofundado mais adiante.

Uma constante é que o direito ao esquecimento está intimamente relacionado com um sopesamento entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos da personalidade.

Se por um lado a liberdade de informação e de expressão são direitos constitucionais relevantes, por outro, os seus limites esbarram nos direitos da personalidade como os da dignidade, honra e imagem.

Nesta toada, certo é que ainda há muito a ser discutido e o tema se tornou muito mais presente nos tribunais após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil realizada em 2013 pelo Conselho da Justiça Federal, sob a da parte geral do Direito Civil do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Rogério Meneses Fialho Moreira.

Esse Enunciado será adiante reiterado, mas seus termos merecem logo serem aqui transcritos:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>1</sup>

É importante destacar, além de como se são lidados os conflitos entre os direitos da personalidade e de liberdade, a história do direito ao esquecimento,

---

<sup>1</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 28/10/2017.

onde estão suas origens, suas bases jurídicas e como vem se dando sua aplicação no Brasil.

É sobre essa temática, portanto, que iremos nos debruçar ao longo dessa obra.

## CAPÍTULO I

### 1. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5<sup>o</sup>, garante a todos os brasileiros direitos fundamentais que servem como pressupostos elementares de uma existência digna. É o caso do direito à vida, os direitos da personalidade, o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros.

Toda pessoa faz jus, de forma inegociável, irreprimível e indisponível, aos Direitos Fundamentais, direitos esses que são necessários e indispensáveis a uma nação, como se vê nos ensinamentos de José Afonso da Silva:

Então, concebêmo-los como direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.<sup>3</sup>

Vários desses direitos fundamentais conflitam entre si, seja porque possuem objetivos distintos, seja porque possuem visões diferentes. É o caso do direito de personalidade e de liberdade à informação. Como se verá a seguir, muitas vezes o direito à informação invade o direito de personalidade causando um conflito constitucional.

#### 1.1 Conceito dos Direito da Personalidade

Os direitos da personalidade objetivam garantir, dentre outros, a integridade física, intelectual e moral do ser humano, além da dignidade da pessoa humana.

Considerando a integridade moral trazida na definição de direito de personalidade, pode-se perceber que o art. 5<sup>o</sup>, inciso X, da CF, garante os direitos de liberdade, à honra, ao segredo e à imagem da pessoa, conforme se vê abaixo:

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 23/10/2017.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 16ª edição. p. 194.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>4</sup>

Nesse aspecto, os direitos da personalidade constituem a união de todos os direitos necessários ao ser humano. É nesse sentido que leciona Maria Helena Diniz, citando Gofredo da Silva Telles:

a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.<sup>5</sup>

Nesse mesmo sentido, observe-se o entendimento de Carlos Alberto Bittar, que define os direitos da personalidade como sendo:

direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>6</sup>

E não seria diferente o entendimento do Ilustre doutrinador Pontes de Miranda, sobre o direito da personalidade

O direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.<sup>7</sup>

Nessa linha, frise-se que direito à privacidade possui como característica principal o seu efeito *erga omnes*, isto é, contra todos.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acessado em 05/10/2017.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 119.

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 1.

<sup>7</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I. pag.216.

Justamente por sua força e estimada tutela no ordenamento, é ele também absoluto, extrapatrimonial e perpétuo, como assegura o art. 11 do Código Civil de 2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.<sup>8</sup>

Ou seja, ele é intransmissível a medida que o direito não poderá ser cedido, é imprescritível uma vez que, a qualquer tempo o titular poderá invocá-lo e é irrenunciável porque o seu titular não pode dele abdicar.

Nesta senda, um dos direitos da personalidade mais tradicionais é o direito à privacidade, definido pelo eminente doutrinador Tércio Sampaio Ferraz da seguinte forma:

É um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por si só a ele lhe dizem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.<sup>9</sup>

Como se vê, os direitos da personalidade são direitos amplamente reconhecidos, possuem proteção especial, afinal, são tutelados em cláusula pétrea constitucional, motivo pelo qual não se extinguem pelo seu não-uso e nem possui prazo para a sua invocação.

## **1.2 Conceito dos Direitos de Liberdade (expressão e imprensa) e do Direito à informação**

Os direitos de liberdade, por outro lado, também encontram respaldo na Carta Magna. Constituem, igualmente, direito fundamental, sendo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Tais direitos estão previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da CF, conforme descrito abaixo:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>9</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: 1992, p. 77.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;<sup>10</sup>

Além da liberdade, também será importante para esse estudo uma breve análise sobre o direito à informação, cuja previsão constitucional está no art. 5º, XIV:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>11</sup>

O direito de informação, em apertada síntese, pode ser definido como o direito dirigido a todos os cidadãos de receberem informações, de serem alimentados com conhecimentos que auxiliem na formação de convicções relativas a assuntos relevantes.

Os supracitados direitos de liberdade e informação também encontram fundamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu art. 19 assenta:

todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.<sup>12</sup>

A doutrina de José Afonso da Silva, reconhecendo o disposto no inciso IV do art 5º, reforça que argumenta que todos podem se manifestar, ressalvando que é vedado o anonimato para que, caso haja danos a terceiros,

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>12</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro de 1948. Define as diretrizes de como todo homem deve ser tratado. Disponível em: <[http://unesdoc.unesco.org/images/0013/00139\\_4/139423por.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0013/00139_4/139423por.pdf)>. Acessado em 17/10/2017.

o autor do referido dano seja identificado e, conseqüentemente, indenizado a repará-los<sup>13</sup>.

Nesse particular, com relação aos danos causados pela liberdade de expressão mal exercida, já que seus limites esbarram justamente nos direitos da personalidade, o professor Walber Agra leciona que podem ocorrer: a) quando versar sobre um dado sensível, como, por exemplo, os direitos de personalidade; b) quando acarretar um crime de calúnia, injúria ou difamação; c) quando a informação não corresponder à realidade.<sup>14</sup>

O referido doutrinador trata ainda de diferenciar a liberdade de expressão da liberdade de comunicação, esta semelhante à liberdade de imprensa:

Não se pode confundir liberdade de expressão com liberdade de comunicação porque esta consiste na divulgação de notícias, fatos, enquanto aquela se configura na divulgação das manifestações intelectuais do cidadão. A primeira, teoricamente, teria um cunho marcadamente subjetivo, enquanto a segunda um cunho objetivo.<sup>15</sup>

Vê-se, pois, que a liberdade de imprensa nada mais é do que um eficaz instrumento da democracia, pois é por meio dela que se consegue reprimir abusos e arbitrariedades de autoridades públicas, evitar a censura e, em conjunto com o direito à informação, revela para a sociedade todos os fatos que lhe dizem respeito. Ela conjuga, de certa maneira, tanto a liberdade de expressão quanto o direito à informação.

Não por acaso que a liberdade de imprensa possui previsão própria no art. 220 da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. Malheiros Editores, 2013. p. 88.

<sup>14</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 195

<sup>15</sup> AGRA, Walber de Moura. Ob. cit., p. 196.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>16</sup>

Nessa discussão, sempre atuais são os ensinamentos de Rui Barbosa:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.<sup>17</sup>

Neste ínterim, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp 1.627.863/DF, diferenciou de maneira gloriosa os três direitos aqui tratados, inclusive citando a doutrina de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

Na mesma linha, é a lição de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, para quem "é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação, e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo". (*Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

A liberdade de imprensa, consoante se percebe, é manifestação das duas, é por meio dela que se assegura a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos meios de comunicação social de massa. A expressão designa a liberdade de comunicarem fatos e idéias, conquistada pelos meios de comunicação em geral, e não somente os meios impressos, como poderia sugerir o nome.

Com efeito, a liberdade de imprensa compreende, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Assim, é possível perceber ponto relevante de distinção entre a informação e a expressão, qual seja a impossibilidade de na informação prescindir-se da verdade, "pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la". E arremata o Ministro Barroso: "decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>17</sup> BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. p. 32/35.

critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade " (*Op. Cit.*)

Luiz Manoel Gomes Junior assevera que "atualmente, pode-se falar em um *direito de quarta geração*, que é o correlacionado com o de *informar apenas o que seja verdadeiro*, acompanhando a posição da doutrina. Não basta simplesmente divulgar, mas devem ser noticiados apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa". (*O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa. Direito de crítica. Político. Limites frente à função social da informação. In: Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 19, p. 660-655, 1. quinz. out. 2009*).

Destarte, conclui-se que somente se estará diante de informação digna de proteção quando presente o requisito interno da verdade, decorrente da circunstância de a informação conferir ciência da realidade. Advirta-se, contudo, que não se exige para a proteção anunciada uma verdade absoluta, mas, por outro lado, compreendida a partir da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Com efeito, "para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade". (BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*)<sup>18</sup>

Pode-se, portanto, concluir que enquanto o direito à informação é um direito individual de comunicar e de ser comunicado livremente dos fatos atinentes à sociedade, a liberdade de expressão é o conjunto de direitos relativos a externar manifestações dos cidadãos, seja ideias, opiniões ou juízos de valor.

Sendo assim, repita-se que a liberdade de imprensa conjuga os direitos da liberdade de expressão e de informação. No entanto, faz-se mister destacar que tais direitos não são absolutos e reiteradas vezes existe um conflito com os direitos da personalidade, como se discorrerá detalhadamente no capítulo seguinte.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.627.863/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+de+personalidade+e+direito+d+e+expressao&b=ACOR&p=false&l=10&i=8>>. Acessado em 19/10/2017.

## CAPÍTULO II

### 2. O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE LIBERDADE

#### 2.1. Colisão entre os Direitos da Personalidade e de Liberdade

No ordenamento jurídico brasileiro não há hierarquia entre os direitos fundamentais, motivo pelo qual, quando há colisão entre eles, é preciso que seja feita uma análise do caso concreto para que se possa optar por um desses referidos direitos constitucionais sob uma regra básica: o menor prejuízo possível.

Nesse contexto, preceitua J.J Gomes Canotilho:

de um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.<sup>19</sup>

Para a resolução do conflito acima, deve-se partir do pressuposto de que não deve existir contradições dentro da Constituição Federal. Sob essa ótica ideal, deve haver uma harmonização dos direitos fundamentais ali resguardados.

Sobre a presente questão, leciona Luís Roberto Barroso:

um lance de olhos sobre a Constituição de 1988 revela diversos pontos de tensão normativa, isto é, de proposições que consagram valores e bens jurídicos que se contrapõem e que devem ser harmonizados pelo intérprete.<sup>20</sup>

Nesse mesmo passo, entende Edilson Pereira de Farias:

verificada, no entanto a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais cabe ao intérprete - aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos interesses em jogo.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6ªed. rev. Coimbra: Almedina, 1995, p. 643.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 183.

<sup>21</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000 p. 119.

As Cortes Superiores vêm se deparando com a necessidade de se especificar critérios de resolução de conflitos, diante de situações de colisão entre o direito de liberdade e o direito de personalidade, como se vê dos julgados do Superior Tribunal de Justiça colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que os fatos vêm descritos no acórdão e na sentença, mostra-se viável que se faça a valoração da situação posta para verificar-se a existência ou não de ofensa à honra, não sendo de aplicar-se o entendimento anunciado na Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. O aparente confronto entre o direito à informação e à crítica jornalística e os direitos à imagem, à honra e à vida privada somente pode ser harmonizado levando-se em consideração as premissas fáticas do caso.
3. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)<sup>22</sup>

---

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.
2. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias pelos meios de comunicação social de massa.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp nº 606.415/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Raúl Araújo, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=606415&b=ACOR&p=false&l=10&i=1>> Acessado em 19/10/2017.

3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

(...)

7. Recurso especial provido.<sup>23</sup>

Diante de todo o exposto, verifica-se que, pelo fato dos direitos constitucionais de liberdade de expressão, de informação e de imprensa serem, por vezes, conflitantes com os interesses tutelados pelos direitos da personalidade, deve ser realizado um juízo de razoabilidade e ponderação do conflito para não haja prejuízo a qualquer dos lados, ou, em sendo inevitável o prejuízo, seja ele o menor possível.

Em outras palavras, quando inevitável o conflito entre as normas jurídicas constitucionais aqui analisadas, deve ser minuciosamente estudado o caso concreto e ponderados os direitos fundamentais e os princípios constitucionais para garantir a melhor solução possível.

## **2.2. Os critérios de ponderação no conflito entre os direitos da personalidade e os direitos de liberdade fixados pelo STF na MC Rcl 22.328/RJ**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.328/RJ, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, fixou oito parâmetros ou critérios para que seja feita a ponderação quando o julgador se deparar com um conflito entre os direitos da personalidade e de liberdade que, com o advento da internet, se tornou uma situação cada vez mais comum.

São eles: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.627.863/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+de+personalidade+e+direito+d+e+expressao&b=ACOR&p=false&l=10&i=8>>. Acesso em 19/10/2017.

divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Mister se faz uma singela leitura desses oito critérios individualmente.

O primeiro deles é a veracidade do fato e ele dispensa maiores comentários: se o fato for verdadeiro, ele goza de proteção constitucional e será mais difícil tirá-lo da publicidade. Se inverídico, porém, a proteção constitucional não existe e ele será mais facilmente removido. Sobre ele, consignou o Supremo Tribunal Federal:

O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.<sup>24</sup>

O segundo critério, o da ilicitude do meio empregado para obtenção da informação, registra que o fato conhecido por meio ilícitos, ou seja, inadmitidos pelo direito, não goza de proteção. É o mesmo princípio que veda a utilização de provas obtidas ilicitamente no nosso ordenamento. Sobre ela, assentou o relator:

A Constituição, da mesma forma que veda a utilização, em juízo, de provas obtidas por meios ilícitos, também interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se o jornalista ou alguém empreitado pelo veículo de comunicação realizou, por exemplo, uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação, em princípio, não será legítima.<sup>25</sup>

O critério da natureza pública ou privada da personalidade objeto da notícia também é muito simples e define que a personalidade pública detém

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MC Rcl nº 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*.

guardada mais branda no ordenamento jurídico, já que o fato de ser ela figura pública a torna mais exposta.

O quarto parâmetro, o local do fato, concerne à proteção especial que alguns locais mais reservados ou protegidos possuem. Se o fato é encontrado em rede social, por exemplo, não é dotado dessa proteção, como seria o fato encontrado no domicílio do autor do fato.

O critério da natureza do fato diz respeito ao próprio fato ser sigiloso ou revelado ao público. Alguns fatos, como se sabe, são praticados pelas pessoas em sua intimidade, e esses são protegidos constitucionalmente, enquanto outros são revelados publicamente, de conhecimento de todos ou de muitas pessoas, e não detêm essa proteção especial.

O sexto critério, do interesse público da divulgação, diz que em regra há interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro. Dessa forma arrematou o julgado:

Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro – critério (vi), não havendo, em juízo de cognição sumária excepcionalidade a impedir a divulgação da informação.<sup>26</sup>

O parâmetro da existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos diz basicamente que quando o fato é relacionado à atividade de algum órgão estatal, deve ele, prioritariamente, ser relevado:

Na mesma linha, embora a reportagem não tenha como foco principal a atuação de órgãos públicos, é certo que a rede de contatos do entrevistado, segundo sua própria narrativa, abrange importante representantes de órgãos públicos, e seu trabalho envolve a aproximação entre investidores privados e diversas pessoas, dentre elas os aludidos representantes de instituições públicas.<sup>27</sup>

O oitavo e último critério define que deve ser dada a preferência a sanções a posteriori, que não envolvam a proibição da divulgação, sempre que possível. A ideia é que, como a censura de alguma publicação é uma medida relativamente grave, ela só deve ser deferida quando não for possível outro tipo de sanção posterior.

---

<sup>26</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>27</sup> *Idem, ibidem.*

Esses, pois, são os critérios base definidos pelo STF para quando os julgadores se depararem com os espinhosos conflitos entre os direitos da personalidade e de liberdade.

## CAPÍTULO III

### 3. ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

#### 3.1. Apanhado histórico internacional.

As pessoas têm o direito de ser esquecidas pela sociedade, pela opinião pública e pela imprensa. Atos praticados ou sofridos no passado não devem reverberar perpetua e incondicionalmente, minando uma renovação natural no ciclo da vida de qualquer cidadão. Essa é a ótica sustentada pela tese do direito ao esquecimento, objeto de estudo maior desta obra de conclusão de curso.

Consiste no direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja eternamente exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento, transtornos e amarguras indefinidamente.

Inicialmente, insta ressaltar que o direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz”, ou, ainda, “direito de estar só” não é uma criação brasileira. No direito americano, por exemplo, existe há mais tempo o “*right to be let alone*”, intimamente ligado ao direito à privacidade (“*right to privacy*”), em países de idioma espanhol, o “*derecho al olvido*”, e na França o “*droit de l’oubli*”.

Um dos primeiros casos julgados sob a luz do que conhecemos hoje como direito ao esquecimento surgiu na Alemanha, quando três homens assinaram brutalmente, na calada da noite, quatro soldados alemães que guardavam um depósito na pequena cidade de Lebach, sudoeste do país, em 1969.<sup>28</sup>

Um quinto soldado, embora gravemente ferido, sobreviveu e denunciou o caso. Os acusados principais foram condenados à prisão perpétua e o coadjuvante a seis anos de reclusão.

---

<sup>28</sup> SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Organização de Leonardo Martins. Montevideo: Mastergraf, 2005, p. 486 - 494.

O episódio, que ficou conhecido como “Caso Lebach”, tomou as características que nos interessa quando o condenado aos seis anos foi posto em liberdade e uma emissora de TV iria exibir um programa especial, em formato de documentário, sobre o episódio.

O condenado, então, ajuizou uma ação inibitória contra a emissora para que o programa não fosse exibido, alegando violação aos seus direitos de personalidade, enquanto a emissora contestou com fundamento na liberdade de radiodifusão.

Derrotado no primeiro e no segundo grau de jurisdição, o autor encontrou tutela ao direito pleiteado na terceira instância, o Tribunal Constitucional Alemão, cujo objetivo precípua é o de guardar a constituição alemã e os seus princípios, que decidiu pela proteção constitucional da personalidade, não admitindo que a imprensa explorasse a pessoa do criminoso e sua vida privada, especialmente quando ele já havia pago sua penitência na prisão.

Noutras palavras, firmou-se o entendimento de que a proteção da personalidade deveria prevalecer, nesse caso, em detrimento da liberdade de informação e da liberdade de imprensa.

Em termos próprios, trecho fundamental do *decisum* acima sintetizado:

Resumindo, tem-se que um noticiário sobre um crime com os nomes [verdadeiros], fotos ou representação dos acusados, principalmente na forma de documentário, significará em regra uma intervenção grave na sua esfera [privada] da personalidade.<sup>29</sup>

Ainda no cenário europeu, dessa vez na França, onde desenvolveu-se o trabalho do jusfilósofo belga François Ost, emergem os primeiros doutrinadores da matéria:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*, p. 492.

<sup>30</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160.

Estudando o julgamento de um caso sob a jurisdição da corte de Paris, discorre Ost:

qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.<sup>31</sup>

A teor e o próprio objetivo pretendido, pois, é muito similar: tutelar os direitos daqueles que pretendem se reinserir na sociedade e afastar do acesso público fatos desabonadores do passado das pessoas, inclusive os verdadeiros.

E se esse debate já foi capaz de surgir quando a circulação de informações se limitava ao papel impresso, ele ganhou muito mais vigor com a rede mundial de computadores, capaz de disseminar toneladas de informação em frações de segundo e com todas as informações disponibilizadas, na maioria das vezes, para sempre.

Tudo isso também fez com que a ideia inicialmente propagada nos limites geográficos da Europa fosse disseminada para o restante do mundo, inclusive o Brasil, que logo se deparou com casos semelhantes àqueles cujos termos foram acima narrados.

O direito ao esquecimento, contudo, não pode e nem deve ser aplicado indiscriminadamente. Os embates são deveras principiológicos e uma análise detida do caso concreto aliada a uma ponderação razoável dos direitos envolvidos é sempre o melhor caminho.

Lembra-se Ronald Dworkin que, ao discorrer sobre a necessidade de coerência na aplicação do direito, refere-se à metáfora da elaboração de um livro, no qual cada magistrado será responsável pela redação de um capítulo.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> *Idem, ibidem*, p. 161.

<sup>32</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 271 - 286.

Essa coerência é indispensável no trato de casos envolvendo o direito ao esquecimento, que, como será visto ao longo dessa obra, anda por caminhos nem sempre tão iluminados.

### 3.2. Fundamentos legais e a visão doutrinária nacional.

É verdade que a doutrina que trata da tese do direito ao esquecimento no Brasil ainda é muito escassa. E isso não é de se surpreender, tendo em vista o seu caráter recente, especialmente quando se olha para o cenário nacional.

Não obstante isso, algumas boas reflexões podem ser encontradas e serão pontualmente abordadas neste subtópico, que será, na verdade, um pouco mais direcionado ao anúncio dos dispositivos legais que sustentam o direito ao esquecimento.

O alicerce legal do direito ao esquecimento está no art. 11, do Código Civil.<sup>33</sup> É seguro dizer, portanto, que o direito ao esquecimento constitui uma nova faceta dos direitos da personalidade e, por isso mesmo, está entre os mais valorados e tutelados no direito brasileiro. É nesse sentido que resguarda o art. 12, do mesmo diploma:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.<sup>34</sup>

Mas não é só. Também na Constituição Federal de 1988 o direito ao esquecimento encontra respaldo, já que está relacionado diretamente com os direitos fundamentais à privacidade, intimidade, honra e imagem, todos constantes do art. 5º, X<sup>35</sup>, além da dignidade da pessoa humana, este que é,

---

<sup>33</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>35</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <

destaque-se, um fundamento da própria República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.<sup>36</sup>

E não é para menos: ninguém pode ser obrigado a conviver com erros pretéritos. Além disso, nem todos os casos que envolvem o direito ao esquecimento há os erros do passado a serem apagados: em muitos deles, na verdade, as pessoas foram apenas investigadas, por exemplo, mas isso por si só tem o condão de denegrir profundamente a imagem de uma pessoa.

O direito ao esquecimento resiste a isso. É, além de tudo, um mecanismo que visa implementar uma filosofia de proteção individual. Concede uma nova vida aos condenados que desejam se reabilitar e tutela uma vida hígida àqueles que sequer o foram. Há um embate voraz entre o acesso à informação e a privacidade, chegando, muitas vezes, até mesmo à dignidade da pessoa humana.

Como se disse, não há farta doutrina sobre o tema, o que dificulta ainda mais a análise do tema, mas é fator maior para que seja ela cada vez mais objeto de estudo.

Apesar dessa dita escassez, alguns doutrinadores merecem destaque:

Esse conflito entre o acesso à informação e o resguardo da vida privada tem colocado novos desafios a diferentes setores, inclusive no campo jurídico. Por conta disso, discute-se recentemente a existência de um "direito ao esquecimento", que estaria fundamentado na prerrogativa de as pessoas não serem incomodadas eternamente por atos ou fatos do passado, cuja divulgação, embora lícita, seria desprovida de legítimo interesse da coletividade.<sup>37</sup>

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>36</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 05/10/2017.

<sup>37</sup> PASSOS, Ana Beatriz Guimarães, e, GRAVA, Guilherme Saraiva. Direito ao esquecimento: acesso à informação e privacidade são colocados à prova no STF. **Migalhas**, 2017. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260466,41046-Direito+ao+esquecimento+acesso+a+informacao+e+privacidade+sao>> Acessado em 05/10/2017.

Lições de maior destaque sobre o tema são as desenvolvidas por Gilmar Mendes, que em seu tradicionalíssimo Curso de Direito Constitucional ensina:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.<sup>38</sup>

Rogério Greco também registra seus comentários em linha de raciocínio semelhante:

Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, lembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento.<sup>39</sup>

A ideia, portanto, remonta àquela inicialmente aqui indicada nos casos alemães e americanos que visavam resguardar o direito das pessoas de serem deixadas sós ou em paz.

De forma mais concreta, fato é que a discussão do direito ao esquecimento provoca um conflito entre a liberdade de expressão e de informação contra atributos individuais da pessoa humana, a exemplo da intimidade, da privacidade e da honra<sup>40</sup>, típicos atributos estes que encontram guarida na tutela dos direitos da personalidade.

### 3.3. A abordagem desenvolvida nos tribunais pátrios.

Como não poderia ser diferente, logo os tribunais brasileiros foram exigidos, precisaram desenvolver uma interpretação sobre a tese e tiveram de decidir sobre sua aplicação nos casos sob sua jurisdição, já que, como bem se sabe, mesmo quando não há previsão legislativa sobre dada matéria, deve o

---

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade. *in* **Temas Atuais do Ministério Público**. 4ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2013, p. 761.

<sup>40</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** Jusbrasil, 2015. Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acessado em 05/10/2017.

magistrado emitir seu pronunciamento (lembre-se que é vedado o *non liquet* no direito brasileiro).

A discussão envolvendo o direito ao esquecimento e o seu reconhecimento nos tribunais ganhou muita força e credibilidade a partir da edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.<sup>41</sup>

A justificativa para esse enunciado, elaborada pelos participantes da VI Jornada, que teve coordenação-geral do Excelentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar é digna de menção, quando assenta que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>42</sup>

Nas primeiras oportunidades, os tribunais foram incitados a manifestarem-se sobre casos envolvendo direito penal, sendo que, mais recentemente, novas perspectivas envolvendo casos de essência puramente cível também foram ajuizadas.

Diante da forma de tratamento diversa que esses ambos cenários recebem, cumpre ao próximo capítulo fazer uma análise diferenciada de cada um deles.

---

<sup>41</sup> “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” BRASIL. **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 28/10/2017.

<sup>42</sup> BRASIL. **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 28/10/2017.

## **CAPÍTULO IV**

### **4. OS CASOS SUJEITOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

#### **4.1. O surgimento do direito ao esquecimento em casos de cunho indenizatório**

Em primeiro lugar, diga-se que os primeiros casos que trataram do direito esquecimento no Brasil surgiram no âmbito de processos onde as partes buscavam indenização por algo que foi trazido à tona desnecessariamente após certo decurso de tempo.

Nesse cenário, é oportuno que se diga que o direito ao esquecimento foi discutido pela primeira vez no STJ nos casos da Chacina da Candelária e de Aída Curi, ambos da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que reconheceu a aplicabilidade da tese no primeiro caso por ter vislumbrado a reprodução de notícias e reportagens que traziam à tona todo o sofrimento que o tempo tentava apagar, sendo justa a indenização pretendida pelo autor da demanda.

No segundo caso, contudo, a tese foi afastada, porquanto entendeu-se que os familiares da vítima não poderiam sentir-se chocados por um evento que acontece há quase 50 anos ao ponto de fazerem jus a uma indenização por danos morais.

Passe-se à análise mais aprofundada sobre cada um desses dois casos de destaque.

A Chacina da Candelária, em breves linhas, trata do fato ocorrido em 23/07/1993, nas escadarias de acesso à Igreja de Nossa Senhora da Candelária, no Rio de Janeiro, onde costumeiramente dormiam desabrigados da região. Naquela fatídica noite, oito menores que lá estavam foram assassinados e outros tantos ficaram feridos.

Após as devidas investigações, um grupo de policiais e um serralheiro foram acusados de cometer o crime brutal, sendo certo que o

serralheiro, acusado de atuar como partícipe no crime e após três anos preso, foi absolvido pelo tribunal competente.

No ano de 2006, a TV Globo por meio do programa Linha Direta, rememorou o caso e fez com que o serralheiro, que já vivia em paz consigo mesmo e havia retornado, dentro do possível, à vida comum, voltasse a ser visto como um assassino no seu meio e revivesse todo o sofrimento que ele já havia sofrido por conta do episódio.

Derrotado em primeira instância e vitorioso no TJRJ e no STJ, o serralheiro fez jus à correspondente indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, além de ter sido determinada a retirada do programa do ar e da internet.

Entendeu-se, ao contrário do que alegou a ré TV Globo, que era perfeitamente possível a exibição do programa com vistas a fazer um apanhado histórico desse caso tão expoente no cenário nacional sem que se identificasse o serralheiro acusado e absolvido, evitando-se os danos por ele sofridos.

Em trecho relevante de seu voto vencedor no julgamento do REsp 1.334.097/RJ, na sede da 4ª Turma do STJ, afirmou o Relator Min. Luís Felipe Salomão:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.<sup>43</sup>

O caso, é válido pontuar, tem o RE 1.010.606/RJ pendente de julgamento no STF, recurso sob relatoria do Min. Dias Toffoli, inclusive o processo está formalmente sobrestado desde 04/10/2017<sup>44</sup>, porquanto existe repercussão geral na matéria constitucional tratada, qual seja, “aplicabilidade

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 575. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acessado em 16/10/2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 778/784. Disponível em: <www.stj.jus.br>, Acessado em 16/10/2017.

do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares” (Tema 786/STF<sup>45</sup>).

Já no caso de Aída Curi, o cenário proposto era distinto daquele enfrentado na Chacina da Candelária, embora ambos tenham sido julgados conjuntamente, até porque, o tema do direito ao esquecimento estava nas mãos do STJ pela primeira vez e urgia por decisões coerentes e juridicamente seguras.

O palco da tragédia que envolveu a jovem Aída Jacob Curi também foi a cidade do Rio de Janeiro, desta vez no bairro de Copacabana, mais precisamente.

Em 14/07/1958 ela saía de mais um dia de aulas do curso de datilografia que realizava na Escola Remington e aguardava a passagem do ônibus que lhe conduziria até sua casa acompanhada de sua amiga Ione Arruda Gomes.

Nesse ínterim, as jovens foram subitamente abordadas por dois rapazes, sendo um deles menor de idade, que após serem inicialmente ignorados pelas moças, roubaram a bolsa de mão de Aída Curi e rapidamente correram para um prédio que ainda estava em construção ali mesmo em Copacabana.

A jovem roubada, já desacompanhada de sua colega, os seguiu no intuito de reaver seus pertences, especialmente porque o dinheiro necessário para a condução estava na bolsa. Os suspeitos entraram no elevador e puxaram Aída para dentro, conduzindo-a forçosamente ao 12º andar, onde adentraram no apartamento 1201, agrediram-na e, após um tropeço de Aída na tentativa de se desvencilhar dos agressores em meio aos escombros da obra, a jovem perdeu os sentidos.

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786#>>,  
Acessado em 16/10/2017

Como se tudo isso já não fosse atrocidade o suficiente, levaram o corpo da jovem desacordada de 18 anos ao topo do edifício e, pondo fim a um dos casos de crimes mais célebres da história do Brasil, lançaram-na no piso da Avenida Atlântica.

Sem que se trace maiores elucubrações sobre os julgamentos do caso, que são dignos de um estudo a parte<sup>46</sup>, destaque-se apenas que somente um dos acusados foi condenado a 8 anos e 9 meses de prisão por homicídio simples e tentativa de estupro.

Contextualizado o caso, diga-se que novamente o programa Linha Direta, da TV Globo, trouxe um caso que tentava ser esquecido à tona, causando, desta vez, um novo episódio de dor e sofrimento aos familiares de Aída.

Foi por conta disso que os irmãos de Aída moveram uma ação contra a TV Globo, que culminou no REsp 1.335.153, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão.

Ocorre que, ao contrário do que se assentou no caso da Chacina da Candelária, os autores não encontraram guarida ao seu pleito nos tribunais, já que, como se disse, o STJ entendeu que não acredita em dor suficientemente forte a causar lesão à honra dos familiares de Aída Curi que enseje indenização por danos morais.

Foi nesses termos que se assentou o voto vencedor do Relator, cujo trecho final segue abaixo, *in verbis*:

Na verdade, os próprios recorrentes afirmam que, durante toda a matéria, o caso Aida Curi foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Tal circunstância reforça a conclusão de que – diferentemente de uma biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem.

No caso, a imagem da vítima não constituiu um chamariz de audiência, mostrando-se improvável que uma única fotografia

---

<sup>46</sup> O caso teve diversas reviravoltas nos tribunais e houve um total de três julgamentos conduzidos pelo Tribunal do Júri do Estado do Rio de Janeiro. (BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”: Aída Curi, o Juri que marcou uma época**. Justificando, 2015. Disponível em < <http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/> > Acessado em 16/10/2017)

ocasionasse um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador.<sup>47</sup>

Ainda que vencida na tribuna, relevante reflexão pode ser extraída do voto vencido proferido oralmente pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, que sustentou pela aplicação do direito ao esquecimento na espécie, porquanto entendeu que o programa Linha Direta rememorou o caso e a pessoa a ponto de causar dor e justificar indenização por danos morais aos familiares da vítima:

Quanto à alegação feita da tribuna e também em memorial de que há 470.000 links na internet sobre o crime, creio que agora, mais de cinquenta anos depois, haver tanto interesse sobre esta desgraça que acometeu pessoa anônima na década de cinquenta, é evidência de como esse programa Linha Direta pôde resgatar um assunto que estava, de fato, esquecido.<sup>48</sup>

Assim como no caso da Chacina da Candelária, o caso está sujeito ao que determinar o Supremo Tribunal Federal na análise do Tema de Repercussão Geral nº 786, que visa justamente abalizar a possibilidade de o direito ao esquecimento ser invocado por familiares de vítimas na esfera civil – frise-se que o “*leading case*” desse Tema 786 é justamente o recurso oriundo do processo dos familiares de Aída Curi contra a Rede Globo, o Recurso Extraordinário 1.010.606.

Por oportuno, traga-se à baila a síntese da descrição desse debate do STF:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil. Considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 1.447. Disponível em: <www.stj.jus.br>, Acessado em 16/10/2017.

<sup>48</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 1.450. Disponível em: <www.stj.jus.br>, Acessado em 16/10/2017.

<sup>49</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786#>, Acessado em 16/10/2017

Esses, pois, são os casos inaugurais mais relevantes e intrigantes sobre o direito ao esquecimento no âmbito dos tribunais superiores brasileiros, mas além desses dois casos mais midiáticos, outro julgado, de lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é digno de menção.

Nesse caso, a autora buscava ser indenizada porque foi publicada matéria jornalística que trouxe à tona um fato extremamente constrangedor e humilhante de seu passado, quando seu ex-marido a obrigava a usar um cinto de castidade. A ementa é a seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTÉÚDO VEXATÓRIO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO DESABONATÓRIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Hipótese na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de danos sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título "Marido obrigava mulher a usar 'cinto de castidade'", com plena indicação do seu nome e de seu ex-esposo, recordando período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários de abonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação.<sup>50</sup>

A ação foi julgada procedente no primeiro grau e o *quantum* indenizatório foi majorado no tribunal.

Vê-se, pois, que indenizações fundadas no direito ao esquecimento não têm entendimento pacífico na jurisprudência e nem deverão ter, já que o contexto fático é determinante para esses pleitos.

#### **4.2. A expansão para novos casos que tratam apenas da obrigação de fazer**

O direito ao esquecimento, como se viu, começou a ser formalmente adotado no Brasil em casos de elevada relevância social, em que as partes buscavam ser indenizadas por transtornos que eram relembrados, apesar de o

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70063337810, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, DJe 04/12/2015.

tempo tentar apaga-los. Dentre os pedidos das partes nesses primeiros casos analisados, estava a indenização por danos morais pelo sofrimento e amargura supostamente trazidos pela notícia rememorada.

Apesar disso, e como é comum na ordem jurídica, logo os horizontes de ação dessa nova vertente de direito da personalidade foram ampliados, de modo que esse direito passou a ser invocado também em processos de obrigação de fazer pura. É sobre a análise de alguns desses casos que esse tópico será dedicado.

O que vem se entendendo é que, face ameaça ou lesão à personalidade, honra, imagem, ou dignidade, é possível e invocação do direito ao esquecimento. Não é por outro motivo que, até para hipóteses mais graves, em que a parte cometeu algum ilícito, a jurisprudência tem reconhecido o direito ao esquecimento.

O que se percebe, nessa nova seara de atuação do direito ao esquecimento, é que as partes têm buscado a defesa de sua personalidade por conta da implacável perpetuação nos meios de comunicação (especialmente da internet) de informações supostamente inúteis, desnecessárias ou até mesmo inverídicas.

Por vezes, esses fatos dizem respeito à vida pessoal das partes, enquanto em outros casos, os fatos disseminados são de figuras públicas em sua atividade profissional (prefeitos, juízes etc.), mas que podem não ser mais de interesse público ante seu caráter falacioso, desatualizado ou especulativo. Costumeiramente os casos mencionam, em todo ou em parte, aqueles critérios definidos pelo STF na Mc Rcl 22.328/RJ.

A ideia fulcral da aplicação do direito ao esquecimento no âmbito do direito civil puro, sem a sombra do direito penal - que aflora ainda mais a sensibilidade e o receio de lesões à personalidade -, é de evitar a manutenção de informações descabidas, cujo teor é, no mínimo, desabonador ou constrangedor, das pessoas na internet ou em outros meios de propagação de dados.

Em alguns casos que tratam apenas da obrigação de fazer, o que se requer é a remoção definitiva dos sítios (no caso da internet), enquanto em outros o que se pede é a não exibição nos resultados dos buscadores de uma série de links, sob o argumento de que esta medida é mais eficaz do que processar cada um dos sites responsáveis pela propagação das informações.

Claro que essa última hipótese só é pertinente quando se pleiteia meramente a obrigação de fazer, não sendo cabível buscar uma possível indenização contra esses buscadores que não são responsáveis pela divulgação do conteúdo, mas tão somente atuam como facilitadores de acesso a elas.

Nesse exato sentido dispõe o seguinte aresto, datado de 2015, de lavra do TJMA, em que o mais relevante buscador de internet do mundo foi condenado a retirar dos resultados de suas buscas os URL's (Uniform Resource Locator – Localizador Padrão de Recursos) lesivos indicados pelo autor em sua inicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe. II - A agravada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação. III - A decisão fustigada não determinou a exclusão de um blog, mas tão somente a retirada das informações ofensivas à dignidade da agravada, as quais podem ser facilmente encontradas no URL por ela indicado. IV - Quanto ao valor da multa, também não observo desarrazoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra absurdo, notadamente se considerado o porte financeiro da instituição agravante. V - Recurso improvido.<sup>51</sup>

Na mesma toada, arrematou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. AGRAVO

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Agravo de Instrumento nº 12161.2015, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ângela Maria Moraes Salazar, DJe 23/06/2015.

RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR MEIO DE BLOG. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MATÉRIA JÁ RETIRADA DO AR. BUSCAS NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO.

(...)

4 Deve-se aplicar ao caso o direito ao esquecimento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Européia, mesmo que de forma parcial, para impedir que a consulta do nome do apelado associada a título de matéria ofensiva à sua honra dê resultados positivos. 5. Recurso conhecido. Negado provimento ao Agravo Retido. Provida a apelação.<sup>52</sup>

E o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Obrigação de fazer. Pedido de remoção de páginas na internet que mencionam procedimentos investigatórios do Ministério Público envolvendo o autor e que foram arquivados. Direito ao esquecimento. Decisão reformada. Recurso provido.<sup>53</sup>

A jurisprudência pátria, como se vê dos arestos acima, e apesar de ser muito recente (observe-se que o julgado mais antigo acima colacionado é de meados de 2015, ou seja, há cerca de dois anos da confecção deste trabalho), já vem se solidificando.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco também foi muito recentemente provocado a discutir sobre a matéria em dois interessantes casos de agravos de instrumento sob a relatoria do Exmo. Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, cujo entendimento foi mantido pela 5ª Câmara Cível nas duas oportunidades.

Esses dois processos, que serão analisados um pouco mais profundamente adiante, tratam de pedido de remoção dos resultados supostamente lesivos do buscador Google quando pesquisados os nomes dos autores. São, portanto, meras ações de obrigação de fazer, sem qualquer pleito indenizatório.

O primeiro dos casos foi o de um empresário e publicitário que foi denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco porque, ao passar pelo serviço de raio x do Aeroporto Internacional dos Guararapes, foram

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Cível nº 2013.0110070648, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Maria Ivatônia, DJe 07/12/2015.

<sup>53</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento nº 22158716720148260000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, DJe 28/07/2015.

encontradas em sua posse três munições calibre 38 intactas. Indagado sobre o ocorrido pela Polícia Federal no Aeroporto, ele afirmou que desconhecia a existência de tais projéteis, ressaltando que possui uma arma de fogo da marca Taurus registrada, de calibre 38, mas que não a estava portando, sendo possível que as munições tivessem caído em sua mala sem que ele tivesse percebido.

A ação penal teve seu trâmite regular, sendo que foi julgada totalmente improcedente, inclusive com sentença já transitada em julgado desde 2014, e nunca o réu esteve preso durante esse período ou em qualquer outro, mas tão somente foi inquirido no ato da abordagem policial no Aeroporto dos Guararapes para prestar os esclarecimentos necessários e foi liberado em seguida.

Esse senhor, réu daquela ação penal, ajuizou no fim de 2016 uma obrigação de fazer em face do Google com o objetivo que o buscador dessa dita empresa, que incontroversamente é o mais utilizado no Brasil e no mundo, deixasse de exibir, nas buscas vinculadas ao seu nome, o resultado de uma matéria de um blog que ele considerou falaciosa, onde se consignava que o empresário, agora autor, havia sido preso pela polícia federal.

O pedido foi apenas esse e inclusive foi requerido em sede de tutela de urgência, sendo deferido pelo juízo da 10ª Vara Cível do Recife/PE em decisão que consignou o seguinte:

Com efeito, verifico que restam configurados os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência conforme preceitua o novo CPC em seu art. 300, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos tenho que assiste razão à parte demandante.

Em relação a probabilidade do direito alegado pelo autor, tenho que este requisito está devidamente preenchido, uma vez que não há comprovação de que o demandante realmente foi preso em flagrante delito, tendo em vista que o próprio notícia que *blog* o autor foi detido por cerca de 02 (duas) horas, sendo certo que respondeu ao procedimento criminal e foi absolvido, conforme documento id 15657719, pertinente a sentença de absolvição proferida em ação penal, que demonstra que a acusação direcionada ao autor restou afastada em razão da falta de conduta dolosa, o que implica dizer que a matéria não possui mais razão de ser.

Vale ressaltar que o autor foi inocentado das acusações desde o ano de 2014, quando a sentença foi prolatada, não se justificando que até

o presente momento, a notícia em debate permanece na rede, causando ao demandado constrangimentos desnecessários.

Com efeito, não obstante a Constituição Brasileira albergue o direito de liberdade de expressão, necessário que o mesmo seja exercido dentro dos limites constitucionais, principalmente observando o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que o direito à informação não pode se sobrepor ao direitos e garantias individuais do cidadão.<sup>54</sup>

Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão agravada para que fosse ela permitida a exibir os resultados indicados no seu buscador, argumentando, dentre outras coisas, que a medida pretendida pelo autor era inócua, porquanto as URL's continuariam disponíveis para acesso direto, serem transmitidas em redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp) ou serem encontradas em outros buscadores, como Bing e Yahoo.

Suas razões não foram acolhidas, e a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordou, unanimemente, em manter a decisão agravada em todos os seus termos:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DA INTERNET DAS URL'S QUE POSSIBILITAM O ACESSO À NOTÍCIA VEICULADA SOBRE O AUTOR/AGRAVADO E TIDA COMO OFENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 300, CAPUT, DO CPC DE 2015. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O deferimento da tutela de urgência requer, de acordo com o novo diploma processual civil, a presença dos pressupostos genéricos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, NCPC).

2. Presente o pressuposto da probabilidade do direito, vez que, conforme consta dos autos, o fato narrado na notícia objeto da lide sequer ocorreu.

3. Independentemente de a notícia já se encontrar disponível na rede mundial de computadores desde o ano de 2012, é certo que a sua manutenção acarretará danos à imagem e à honra do Agravado, além de macular a sua dignidade, podendo, inclusive, comprometer

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Processo nº **0053814-31.2016.8.17.2001**. 10ª Vara Cível da Capital. Juiz de Direito Sebastião de Siqueira Souza. Disponível em <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120914285676300000015878793> Documento nº 16120914285676300000015878793, p. 2. Acessado em 26/10/2017.

as expectativas dos seus clientes em relação à sua conduta, junto ao mercado no qual atua.

4. Igualmente presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a demora na prolação da decisão judicial pode violar os direitos da personalidade do Recorrido (imagem, honra, esquecimento, dignidade).

5. A presença cumulativa dos pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC/2015, em favor do Agravado, impõe a manutenção da decisão combatida.

6. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão impugnada até o julgamento da ação principal. Decisão unânime.<sup>55</sup>

Ainda, destaque-se o voto do relator, o Des. Jovaldo Nunes Gomes, que registrou o seguinte:

Logo, tenho como igualmente presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a demora na prolação da decisão judicial pode violar os direitos da personalidade do Recorrido (imagem, honra, esquecimento, dignidade).

Para além disso, o Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera que: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento" (REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016).<sup>56</sup>

Noutra oportunidade, também em ação proposta no ano de 2016, uma ação muito semelhante foi proposta por um desembargador do TJPE que buscava apenas que o Google se abstinhasse de exibir os resultados constantes de alguns URL's que registravam notícias inverídicas, parciais ou desatualizadas de investigações e procedimentos administrativos que ele sofreu no passado.

Segundo o autor dessa segunda demanda, sua profissão exige credibilidade e ética, fatores que eram injustamente abalados por essas

<sup>55</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0000505-16.2017.8.17.9000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Julgado em 26/04/2017. Disponível em: <<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1704271718583400000002052393>> Documento nº 1704271718583400000002052393, p. 1. Acessado em 26/10/2017.

<sup>56</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0000505-16.2017.8.17.9000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Julgado em 26/04/2017. Disponível em: <<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042717185874700000002052388>> Documento nº 17042717185874700000002052388, p. 3. Acessado em 26/10/2017.

notícias, já que cada um dos procedimentos uma vez instaurados contra ele foram todos arquivados por manifesta falta de prova ou julgados totalmente improcedentes.

Nessa segunda hipótese, o juízo singular se reservou a apreciar a tutela de urgência requerida após a formação do contraditório, sendo que o autor não aguardou esse intervalo e interpôs agravo de instrumento, visando a concessão do efeito suspensivo no recurso para prover a medida de urgência requerida.

As teses de defesa da agravada foram muito semelhantes aos da outra ação, até porque a parte é a mesma, a Google Brasil Ltda., ratificando a suposta ineficácia da medida.

O efeito suspensivo foi atribuído ao agravo e o recurso foi julgado em maio de 2017, quando a 5ª Câmara Cível do TJPE, dessa vez por maioria de votos, deu provimento ao recurso para que a Google se abstinhasse de exibir as URL's indicadas.

Trecho relevante do voto vencedor (do relator) deve ser aqui apresentado:

Portanto, estão presentes, a meu ver, os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida pelo agravante para que sejam excluídas, nas pesquisas realizadas no buscador de internet da agravada, as notícias constantes dos links discriminados nos autos.

Por essa razão, entendo que a decisão agravada deve ser reformada, não sendo prudente postergar, para após o decurso do prazo de defesa, a análise do pleito liminar.<sup>57</sup>

Como se disse, o julgamento do recurso foi divergente e o feito comportou o julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC, que dispõe:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial,

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0012679-28.2016.8.17.0000 (457513-3), 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, Julgado em 24/05/2017.

assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.<sup>58</sup>

No julgamento expandido, a situação não se alterou. Os dois desembargadores que convocados a integrar a câmara, em sessão realizada no dia 04/10/2017, votaram de acordo com o relator e o recurso foi mantido como procedente.

A ementa do acórdão definitivo (ainda não transitado em julgado), lavrado após o julgamento expandido, foi publicada muito recentemente, em 27/10/2017:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE RESERVOU PARA APRECIAR A TUTELA DE URGÊNCIA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DEFESA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ABSTENÇÃO DE EXIBIÇÃO, NO BUSCADOR DE INTERNET DA RÉ, DE NOTÍCIAS TIDAS COMO OFENSIVAS E DESABONADORAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO ESTENDIDO (ARTIGO 942 DO CPC). RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir porque, independentemente do fato de a agravada ser ou não a detentora dos endereços virtuais onde foram publicadas as notícias desabonadoras relacionadas ao autor, a Google possui total ingerência sobre o seu site, tendo totais condições de excluir, das pesquisas realizadas em seu buscador de internet, os links (URL's) contendo as informações alusivas ao demandante, o qual possui, portanto, interesse de agir no sentido de ver excluídas tais matérias. 2. O deferimento da tutela de urgência requer, de acordo com o novo diploma processual civil, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). 3. In casu, presente a prova inequívoca do direito pretendido (fumaça do bom direito), na medida em que não é justo que o nome do autor seja associado a acusações já tidas como indevidas, o que, sem sombra de dúvidas, ofende a honra, a personalidade, bem como a dignidade do agravante na medida em que qualquer pessoa, ao inserir o nome do magistrado recorrente nos locais de busca do provedor de internet réu, deparar-se-á com informações denegritórias do seu nome como se ele houvesse, de fato, praticado algum ato ilícito. 4. Igualmente, resta presente o pressuposto do perigo da demora posto que a manutenção do conteúdo das inverídicas acusações em detrimento do agravante no site de busca do agravado, além de macular a honra do autor, pode

---

<sup>58</sup> BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acessado em 26/10/2017.

\* É importante registrar que, apesar do artigo supracitado falar apenas que o julgamento não unânime do recurso de apelação é que comporta uma nova sessão de julgamento com outros julgadores convocados, a jurisprudência vem entendendo e julgado dessa forma expansiva também recursos de agravo de instrumento, especialmente aqueles que tratem do mérito da demanda.

manchar a imagem do Judiciário Pernambucano do qual ele é integrante, razão pela qual não é prudente aguardar o decurso do prazo de resposta do réu para que somente então seja analisado o pedido liminar formulado na ação originária. 5. Após a realização do julgamento estendido a que se refere o artigo 942 do CPC, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para, confirmando as decisões monocráticas proferidas pelo relator, reformar a decisão do 1º grau a fim de que a agravada se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas em seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos. 6. Vencido o Des. José Fernandes de Lemos que votava pelo não provimento do recurso.<sup>59</sup>

O que se percebe é que, embora seja muito cedo para dizer que há algo definido, parece que o direito ao esquecimento tem recebido maior aceitação nos tribunais nesses outros casos, em que o desejo indenizatório não está presente.

Realmente, a pretensão pura de ter o prejuízo alegado apenas cessado, sem a pretensão reparatória, é mais facilmente obtida, já que a questão de o dano ser capaz ou suficiente para justificar uma indenização por danos morais é algo ainda mais complexo e demanda a comprovação de uma situação mais grave e de um dano concreto, enquanto as obrigações de fazer visam cessar o dano ou mesmo a ameaça aos direitos da personalidade do interessado, o que é mais facilmente concedido, já que o dano reverso (o dano na concessão da medida) é, geralmente, inexistente.

Ademais, como se viu dos julgados acima relacionados, existe uma tendência em formação sobre o entendimento de que, embora o buscador (em especial o Google, por realmente ser ele o que é utilizado em 99% das pesquisas online) não possa, de fato, ser responsabilizado pelos danos trazidos nas URL's que ele expõe – e isso é pacífico, já que sequer as demandas propostas sobre o tema requerem essa pretensão esdrúxula -, pode ele, sim, ser condenado a se abster de exibir notícias, reportagens, opiniões, artigos, ou qualquer espécie de resultado de seu buscador que possa ser considerado lesivo para o interessado, seja por a notícia ser inverídica, desatualizada ou semelhante.

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0012679-28.2016.8.17.0000 (457513-3), 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, DJe 27/10/2017.

Em outras palavras, percebeu-se ao longo deste capítulo que a jurisprudência é mais reticente em aplicar o direito ao esquecimento em ações indenizatórias e mais convicta em reconhecê-lo em ações de obrigação de fazer.

## CONCLUSÃO

Após os meses de estudo a que se dedicaram esta obra, alguns comentários conclusivos são pertinentes.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o direito ao esquecimento se confirmou como uma realidade jurídica no direito. Seu reconhecimento no Brasil se deu basicamente a partir de decisões judiciais, sendo que a aplicação dessa nova vertente de direito da personalidade advém da tutela constitucional de outros direitos da personalidade, aplicados por analogia.

Tudo isso leva à conclusão de que é impositiva a regulação legislativa do direito ao esquecimento. Não há, hoje, um artigo de lei sequer que mencione esse já reiterado meio de proteção da pessoa.

Em outras palavras, se o direito ao esquecimento já se consolidou na jurisprudência a ponto de confrontar-se com os direitos da liberdade, que possuem guarida constitucional, e sobrepô-los em alguns momentos, não há razão de não definir sua existência em lei.

Mas a pobreza de reflexões acerca do direito ao esquecimento não está apenas na falta de regulação legislativa. Há pouquíssimos doutrinadores de renome brasileiros que tenham dedicado tempo a escrever sobre o tema, ao passo que na doutrina alemã, espanhola e americana, por exemplo, são vistos nomes de maior peso.

A relevância de enriquecer o debate sobre o direito ao esquecimento é o de providenciar a ele uma melhor interpretação dos julgadores; afinal, a interpretação equivocada do direito ao esquecimento pode levar a um descompasso capaz de resultar em privação da liberdade (censura) ou ofensa à personalidade.

Os julgadores brasileiros, cientes da vedação do *non liquet*, vêm resolvendo as questões sobre o direito ao esquecimento até então enfrentadas quando dos confrontos entre os direitos da personalidade e de liberdade, sendo certo, todavia, que lhes carece ainda de uma referência legislativa mais específica e melhores fontes doutrinárias de estudo.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 28/10/2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 15/10/2017.

BRASIL. LEI nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acessado em 26/10/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 23/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp nº 606.415/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Raúl Araújo, julgado em

07/04/2015, DJe 01/07/2015. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=606415&b=ACOR&p=false&l=10&i=1>> Acessado em 19/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 575. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acessado em 16/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 778/784. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, Acessado em 16/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 1.447. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, Acessado em 16/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Fl. e-STJ 1.450. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, Acessado em 16/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.627.863/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+de+personalidade+e+direito+de+expressao&b=ACOR&p=false&l=10&i=8>>. Acessado em 19/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.627.863/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+de+personalidade+e+direito+de+expressao&b=ACOR&p=false&l=10&i=8>>. Acesso em 19/10/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MC Rcl nº 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786#>>, Acessado em 16/10/2017

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786#>>, Acessado em 16/10/2017

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Cível nº 2013.0110070648, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Maria Ivatônia, DJe 07/12/2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0000505-16.2017.8.17.9000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Julgado em 26/04/2017. Disponível em: <  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1704271718583400000002052393>> Documento nº 1704271718583400000002052393, p. 1. Acessado em 26/10/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0000505-16.2017.8.17.9000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Julgado em 26/04/2017. Disponível em: <  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1704271718587470000002052388>> Documento nº 1704271718587470000002052388, p. 3. Acessado em 26/10/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0012679-28.2016.8.17.0000 (457513-3), 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, Julgado em 24/05/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Agravo de Instrumento nº 0012679-28.2016.8.17.0000 (457513-3), 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, DJe 27/10/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Processo nº **0053814-31.2016.8.17.2001**. 10ª Vara Cível da Capital. Juiz de Direito Sebastião de Siqueira Souza. Disponível em <<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120914285676300000015878793>> Documento nº 16120914285676300000015878793, p. 2. Acessado em 26/10/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento nº 22158716720148260000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, DJe 28/07/2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Agravo de Instrumento nº 12161.2015, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ângela Maria Moraes Salazar, DJe 23/06/2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70063337810, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, DJe 04/12/2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6ªed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro de 1948. Define as diretrizes de como todo homem deve ser tratado. Disponível em: <[http://unesdoc.unesco.org/images/0013/00139\\_4/139423por.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0013/00139_4/139423por.pdf)>. Acessado em 17/10//2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FERRAZ JR, Técio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: 1992.

GRECO, Rogério. Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade. *in* **Temas Atuais do Ministério Público**. 4ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”: Aída Curi, o Juri que marcou uma época**. Justificando, 2015. Disponível em <<http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>> Acessado em 16/10/2017)

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** Jusbrasil, 2015. Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>> Acessado em 05/10/2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães, e, GRAVA, Guilherme Saraiva. Direito ao esquecimento: acesso à informação e privacidade são colocados à prova no STF. **Migalhas**, 2017. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260466,41046-Direito+ao+esquecimento+acesso+a+informacao+e+privacidade+sao>> Acessado em 05/10/2017.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Organização de Leonardo Martins. Montevideo: Mastergraf, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 16ª edição.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. Malheiros Meditores, 2013.